

Teoria Geral do Direito Civil – Turma A
Exame final

20 de Junho de 2023

Duração da prova: 110 minutos

I

No passado dia 1 março de 2023, por ocasião de anúncio pelo Vaticano de uma visita do Papa a Fátima, António, residente em Valença com a sua numerosa família, decidiu, nesse mesmo dia, propor a Bento alugar-lhe o seu miniautocarro — que este utiliza habitualmente para prestar serviços de transporte à Câmara Municipal de Valença (CMV) —, a fim de poder deslocar-se, com a família, a Fátima. Na conversa telefónica que mantiveram, António comunicou que pagaria pelo aluguer, por 3 dias, a quantia de 5.000 €, e que só pretendia o contrato se, à data de 31 de maio, a sua filha, Carla, que andava a “*tirar a carta*” de pesados, já tivesse feito o exame de condução com sucesso, que estava marcado para o dia 29 de maio, pelas 8h00. Bento solicitou a António um mês para lhe dar uma resposta, ao que este anuiu.

No dia 25 de março, durante um serviço prestado à CMV, Bento ouviu uma conversa ao telemóvel mantida pelo Presidente da Câmara, na qual se apercebeu de uma informação secretamente transmitida pelo Governo a todos os Municípios: a visita do Papa fora cancelada por recomendação do SIS.

Estando a necessitar de dinheiro para pagar impostos em atraso e encontrando-se em risco de ter a sua casa penhorada, Bento logo decidiu telefonar a António, dizendo-lhe que aceitava o negócio e que compreendia bem a intenção de deslocação a Fátima, já que se tratava de “*um momento muito importante para os católicos portugueses*”.

No dia 25 de maio, levantado o “*embargo*” informativo determinado pelo SIS, o Governo finalmente permitiu a divulgação pública da notícia do cancelamento da visita papal.

Na noite de 28 de maio, António misturou um forte soporífero no copo de sumo que Carla bebe sempre antes de se deitar. Carla só acordou às 17h00 do dia seguinte.

Bento exige o pagamento do aluguer; António sustenta que não está obrigado a pagar e que, mesmo que o estivesse, existiriam motivos para *desfazer* o negócio.

Quid iuris?

Cotação: 13 valores

II

Descoroçoado com a possibilidade de perder a sua casa, Bento acordou com o seu primo Daniel outorgar com este uma escritura pública de compra e venda da mesma, a fim de que a AT a não penhorasse, pelo que Daniel nada pagaria pela casa.

Volvidos dois meses sobre a escritura, Daniel zangou-se com o primo e, nessa sequência, vendeu a casa a Francisca, que, aconselhada por Gonçalo, registou a aquisição. Helena, credora de longa data de Bento, toma conhecimento da alienação e invoca a nulidade da venda a Daniel, fundando-se no logro imposto ao fisco.

Quid juris?

Cotação: 6 valores

Acresce: 1 valor de ponderação global.

Elementos de correção

A atribuição cotação máxima em cada pergunta/problema supõe uma resposta desenvolvida, fundamentada e crítica, apoiada na doutrina e jurisprudência relevante.

I

Telefonema de A a B – Telefonema de B a A

- Declaração que pretende valer como proposta negocial
- Declaração expressa – 217, 1, CC; declaração recipianda – 224, 1, 1.ª p., CC
- Requisitos de uma proposta negocial, em especial a forma, 219 CC (aluguer: 1022, 1023, CC)
- Negócio realizado por meio telefónico: entre presentes ou entre ausentes?
- Duração do proposta: 228, 1, a), CC
- Proposta de negócio sob condição suspensiva – 270, 1.ª p., CC
- Declaração que pretende valer como aceitação; requisitos da aceitação
- Declaração de A: erro sobre a base do negócio? 252, 2, CC – debate em torno da bilateralidade v. unilateralidade do erro; enunciado do regime e diferenciação de pressupostos e efeitos quanto aos art. 251+247 e 212, 1
- Admitindo-se a mera unilateralidade para o erro sobre a base do negócio, ligação com o comportamento doloso de B – 253, 1 – “*sugestão ou artifício*”; efeitos do dolo – 254, 1
- Regime geral da anulabilidade dos atos jurídicos – 287; efeitos da anulação – 289 CC
- Impedimento da verificação da condição contra as regras da boa-fé por aquele a quem prejudica; efeitos – 275, 2, 1.ª p., CC

II

- Simulação, 240, classificação das modalidades...
- H pretende invocar a nulidade da venda (art. 240/2 e 242/1 e 286 do CC). F é terceiro (vd. art. 243/1 e discutir o momento de constituição dos direitos e o sentido ético ou meramente psicológico da boa fé, como propugnado pela doutrina tradicional - art. 243/2)
- *Mas quem invoca a nulidade é, também, terceiro, e não um dos simuladores* (art. 243/1: “não pode ser arguida pelos simuladores”). É necessário considerar, desta feita, o art. 291.º cujos pressupostos são diversos. De acordo com o preceito, apenas são protegidos os terceiros que adquiram a título oneroso e de boa fé (em sentido ético - 291/3).

Acrescem outros pressupostos, que a hipótese deixava em aberto quanto à sua concretização (nomeadamente, se o registo da aquisição por F era anterior ao registo da ação de nulidade).